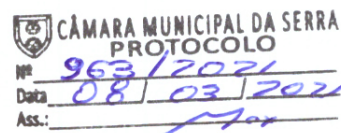




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 24/2021.

Serra, 08 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
Presidente
Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.288, de 24 de março de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 55/2021, de autoria do Vereador WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, com a seguinte ementa: **dispõe sobre o encerramento de contrato de empresa privada prestadora de serviço da Prefeitura Municipal da Serra que não cumprir com os deveres trabalhistas para com os seus funcionários.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 08 de abril de 2021.


ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 14421/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br





PROGER -
Fls. 32

P. 14421/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº. 14.421/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, direito e fiscalização do trabalho

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.288 de 24 de março de 2021, para sanção.

A lei determina a rescisão dos contratos do Município com as empresas que não cumprem suas obrigações trabalhistas.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município não tem competência para inspecionar o trabalho nem para legislar sobre direito do trabalho.





PROGER -
Fls. 27

P. 14421/25 9

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essas competências são privativas da União (art. 21, XXIV, e art. 22, I, Constituição).

Com efeito, o Município não tem competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas estranhas ao contrato das empresas consigo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual se destacam dois precedentes.

A ADI 5307:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. As regras de distribuição de **competências** legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de **Direito**.
2. Os dispositivos legais em análise (art. 2º, VI e VII, da LC 527/2010 do Estado de Santa Catarina), ao disciplinarem penalidades contra condutas discriminatórias praticadas em relações de **trabalho**, invadem esfera de **competência** legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, I).
3. Da mesma forma, a previsão de atribuição de sanções pelo Poder Público Estadual no caso de infração aos dispositivos impugnados também contraria a **competência** exclusiva da União para organizar, manter e executar a **inspeção do trabalho** (CF, art. 21, XXIV).
4. Ação Direta de **Inconstitucionalidade** julgada procedente.





PROJEF
24
Fis. 2

P. 1442/259

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E a ADI 2609:

Ação direta de **inconstitucionalidade**. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do **trabalho** e da saúde do trabalhador. **Inconstitucionalidade** formal. **Competência** privativa da União.

1. **Inconstitucionalidade** formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de **trabalho** e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. **Competência** privativa da União para legislar sobre **direito do trabalho** e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de **inconstitucionalidade** julgada procedente.

Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da qual se destaca o precedente da ADI 0005316-97.2020.8.08.0000:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.981/2019 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDO ATRIBUIÇÕES A SECRETARIA MUNICIPAL E AO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VÍCIO DE INICIATIVA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DIREITO DO TRABALHO E REGRAS GERIAS DE LICITAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO CAUTELAR DEFERIDA (EFEITO EX NUNC).

1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo





PROGER - P
Fls. 27

P. 14425/25

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.

2. A Lei Municipal nº 5.981/2019 estabelece diferentes obrigações ao Poder Executivo municipal, criando a obrigatoriedade de que o Executivo encaminhe os pretensos candidatos às vagas de emprego e que a Secretaria Municipal faça o cadastro dos trabalhadores em situação de rua, funções que inevitavelmente envolvem atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, além de acarretarem aumento de despesas.

3. Além disso, à primeira vista, a norma impugnada também trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de 15% (quinze por cento) de vagas para moradores em situação de rua nas empresas contratadas pelo Município de Cariacica em processos licitatórios. Em casos análogos, o Pretório Excelso acolhera a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

4. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Além disso, a lei dispõe sobre direito do trabalho e regras de licitação. *Fumus boni iures preenchido.*

5. O requisito do *periculum in mora* extrai-se do risco de serem feitos gastos pelo Executivo decorrente de Lei aparentemente viciada na sua origem, tendo em vista que, para o cumprimento da Lei Municipal ora impugnada, deverá ocorrer dispêndio financeiro e organizacional para que órgãos e secretarias vinculadas ao município realizem o cadastro e orientação de moradores em situação de rua. O *periculum in mora* ainda se evidencia pela restrição para que empresas possam participar de





PROGEREF
Fis. 26
9

P. 14425/21

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

processos licitatórios em Cariacica, já que estas são obrigadas a assegurar parte de suas vagas de empregos a um grupo específico determinado pela lei impugnada, restringindo, assim, a concorrência entre os licitantes

6. Medida cautelar deferida (*efeito ex nunc*).

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.288 de 24 de março de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 5 de abril de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

